

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9818, DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.818, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, visa revogar os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências.*

O § 1º da referida norma prevê que “*o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas*”.

O § 2º estabelece que “*serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente*”.

O autor justifica a proposição nos ditames constitucionais da reserva legal e liberdade profissional, esculpidos nos incisos II e XIII do Art. 5º da Constituição Federal.



O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, foi aprovado com duas emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Houve na CTASP substitutivo apresentado pela relatora Deputada Flávia Morais sob justificativa que segue:

*“Durante a reunião deste Colegiado, no momento em que a matéria estava sendo discutida, o Deputado Rogério Correia nos apresentou **sugestões que sanariam as inconstitucionalidades apontadas no projeto.**” (grifei).*

Assim, com vistas a suprir a inconstitucionalidade naquela comissão, decidiu-se pela aprovação de duas emendas.

A segunda emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (CTASP), alterou significativamente o projeto inicialmente proposto pelo autor.

O texto original do projeto previa a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, como já apresentado no relatório.

Assim, sob a justificativa de defender a liberdade profissional, o ilustre autor visou à **completa revogação** da obrigatoriedade de profissional especializado ou com ensino superior quando a sua ausência represente qualquer risco à segurança, saúde ou meio ambiente.

Ainda, propôs a revogação da competência de fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU - para disciplinar áreas de atuação compartilhadas com outras profissões.



Na emenda substitutiva, com intuito de corrigir aspectos de constitucionalidade e que foi aprovada na CTASP, houve uma reviravolta quase que completa. Em vez da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a emenda propõe a alteração do *caput* do dispositivo, além de nova redação para os §§ 1º, 2º, 6º e 7º.

Nestas alterações, definiu-se que os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional (art. 3º, *caput* da emenda).

A emenda ainda previu que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Entretanto, me cabe, na posição de relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **balizar novamente matéria à luz da constitucionalidade original do projeto (reserva legal e liberdade profissional) com uma subemenda corretiva alterando um único ponto da emenda aprovada pela Comissão.** É a alteração sugerida:

A retirada da expressão “e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas” do § 1º do Art. 3º, na forma que segue:

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas ~~e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.~~

O motivo da retirada deste termo é a garantia de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não atuará para além de suas atribuições regulando outras profissões que já possuem regulamentação própria. A este ou a qualquer Conselho não cabe prerrogativa de editar por resolução atividades compartilhadas com demais profissões, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de ofício (art. 5º, incisos II e XII da CF)

* C D 2 2 8 0 3 3 4 6 3 3 0 0 *



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei no 3.634, de 2019, com as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2022.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9818, DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º Serão consideradas competências do profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

.....

§ 6º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, nos campos de atuação definidos nesta Lei.

§ 7º As disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar que extrapolem os campos de atuação



definidos nesta Lei, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais.” (NR).

